



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.005844/2008-15
ACÓRDÃO	2202-011.726 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. GLOSA. DILIGÊNCIA QUE NÃO REVELA O DESTINATÁRIO, BENEFICIÁRIO OU PACIENTE DO TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO.

Nos termos da Súmula 180/CARF:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ausente comprovação positiva do paciente, ante dúvida razoável e motivada, deve-se manter a glosa da respectiva despesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDAS

A legislação tributária autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto, das despesas médicas incorridas com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, pagas no ano-calendário a que se refere a DIRPF, desde que devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a notificação de lançamento de fls. 08/11, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 6.580,75, sujeito à multa de ofício em juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 23.930,00, conforme descrição dos fatos, às fls. 9, in verbis: Foram glosadas as seguintes despesas médicas pelos, comprovantes não atenderem as especificações legais e não identificarem o beneficiário do serviço Prestado: ANDREA BARROS LEAL R\$ 10.000,00 SERGIO FERREIRA CORDEIRO R\$ 1.080,00 Foi glosada a seguinte despesa médica, por ter sido efetuada fora do AC 2005: JOSE MAURICIO DE MORAIS CARMO R\$ 250,00 Foi glosada a seguinte despesa médica por falta de apresentação de comprovante: AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA R\$ 12.600,00 2. Cientificada do lançamento em 03/07/2008, AR às fls. 29, a interessada apresentou impugnação (fls. 02/06), recepcionada na unidade local da SRFB 04/08/2008, cujas alegações defensivas seguem sumariadas: a) com relação à prestadora Andrea Barros Leal, alega que a despesa refere-se a tratamentos odontológicos efetuados, e que o recibo apresentado preenche os requisitos legais; b) com relação ao prestador Sérgio F Cordeiro, alega que a despesa refere-se a tratamentos odontológicos efetuados pela própria, e que os recibos apresentados preenchem os requisitos

legais; c) com relação ao prestador José Maurício M Carmo, aduz o que se segue: “os recibos em anexo comprovam o pagamento ao referido profissional do valor de R\$ 500,00, constituído de dois pagamentos de R\$ 250,00 cada (doc. nº 03). Por um equívoco no preenchimento de um dos recibos, consta dele o ano de 2004, quando na verdade deveria constar o de 2005. Assim, a Impugnante pugna pela oportuna juntada do documento com a menção correta ao referido ano. No entanto, a fim de demonstrar o seu flagrante e bom direito, a Impugnante anexa à presente toda a documentação relativa à intervenção cirúrgica a que se submeteu na mão, sendo certo que o especialista que a acompanhou em tal intervenção foi exatamente o Dr. José Maurício - o que fica comprovado através destes documentos. Aliás, o valor total pago ao referido profissional foi de R\$ 1.500,00, tendo R\$ 1.000,00 sido reembolsados pela Amil, razão pela qual a Impugnante somente pugnou pela dedução como despesa médica do montante não reembolsado, este correspondente a R\$ 500,00, como relatado acima”; d) com relação estabelecimento Amil, alega que é beneficiária desse plano de saúde, na condição de dependente de sua filha (titular). Alega que assume o ônus financeiro da sua participação no plano, mediante depósitos mensais efetuados na conta corrente da titular, que somaram R\$ 12.700,00, conforme comprovantes anexos.

3. O processo foi convertido em diligência, conforme Termo de fls. 32, com os seguintes objetivos: a) Intimar o contribuinte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, CNPJ 29.309.127/0004-11, a informar se ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA, CPF 618.571.907-00, foi titular ou beneficiário de plano de saúde vinculado ou administrado por esse estabelecimento, no ano-calendário de 2005. Caso afirmativo, apresentar quadro demonstrativo contendo os pagamentos efetuados, discriminando a parcela relativa à participação do titular e de cada dependente e/ou agregado incluído no plano; b) Intimar a contribuinte ANDRÉA BARROS LEAL SIQUEIRA, CPF 028.762.767-55, a informar se prestou os serviços referentes a "tratamento odontológico", consoante recibos acostados às fls. 11 e 12, no valor total de R\$ 10.000,00, recebidos de ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA, CPF 618.571.907-00, no ano-calendário de 2005 e, caso afirmativo, informar o nome do paciente que recebeu o referido tratamento, bem como especificar quais serviços foram prestados. Caso o valor recebido se refira a mais de um paciente, especificar a parcela da despesa odontológica correspondente a cada um; 4. Às fls. 702/703 e 706, documentos juntados aos autos, em cumprimento da diligência. A interessada foi cientificada, às fls. 707/708, manifestando-se às fls. 712/713.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDAS

A legislação tributária autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto, das despesas médicas incorridas com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, pagas no ano-calendário a que se refere a DIRPF, desde que devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2014 (fls. 732), o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2014 (data de postagem), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento;
- b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos;
- c) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;
- d) deve-se a aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas apresentadas.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2202-000.999, fls. 766-770), sobrevieram os documentos de fls. 773-782.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo, e superada a dúvida sobre a legitimidade recursal.

Ao inicialmente analisar os autos, em assentada anterior, o Colegiado observou uma cota lançada à fls. 93, a indicar que o recurso havia sido protocolado “por insistência”, sem apresentação do termo de curatela, já que foi alegada a interdição da contribuinte, e também sem procuração que conferisse poderes ao subscritor para representá-la. Essa anotação levantou dúvidas quanto à autenticidade das assinaturas constantes nos documentos e quanto à validade da representação processual.

Além disso, constatou-se uma possível divergência entre as assinaturas existentes no processo, o que reforçou o indício de que o recurso poderia ter sido apresentado sem a regular constituição de representante legal. Como a existência de curatela implica a impossibilidade de a pessoa interditada praticar atos processuais diretamente, tornou-se necessário esclarecer se havia de fato representante legal habilitado, e se este havia outorgado poderes válidos.

O Colegiado também lembrou precedente do próprio CARF que estabelece que a ausência de procuração válida impede o conhecimento do recurso voluntário. No entanto, aplicando o art. 935, parágrafo único, do CPC/2015, reconheceu-se que, antes de declarar a inadmissibilidade, deveria ser concedida oportunidade para o saneamento do vício.

Diante disso, para evitar eventual nulidade e garantir o contraditório, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, determinando que a Unidade de Origem da Receita Federal intimasse a recorrente, seu representante legal, o espólio ou os sucessores, para que regularizassem a representação processual no prazo de 30 dias, esclarecendo a existência de curatela e apresentando os documentos necessários (procuração ou termo de curatela, conforme o caso).

Dado o falecimento da contribuinte, o espólio e os sucessores foram intimados. Porém, eles ficaram silentes (fls. 787).

Ausente a regularização da representação da contribuinte, faz-se necessário examinar a legitimidade da interposição do recurso, segundo os documentos disponíveis nos autos.

Há duas minutas de recurso voluntário juntada aos autos.

Uma delas está à fls. 735-742, e foi protocolada em 25/07/2014 (fls. 735).

Segundo a petição, afirma-se que a contribuinte está representada pela filha Elisa, mas o rótulo da assinatura remete à Sra. Alcina.

Em sequência, seguem-se cópias de carteira da OAB de uma advogada, cópia de procuração outorgada pela contribuinte à advogada, porém com indicação da representação da filha Elisa (rótulo da assinatura ainda atribuído à contribuinte), cópia de instrumento público de outorga de mandato da contribuinte à filha Elisa (fls. 743-747), e da Portaria RFB 1.844/2013 (fls. 748).

Por outro lado, a versão do recurso voluntário à fls. 755-758 tem teor diverso, a anotação manual sobre a insistência no protocolo, e também tem a assinatura atribuída à contribuinte.

O instrumento público juntado aos autos dá conta da conferência de poderes à filha Elisa para representar a contribuinte perante órgãos públicos (fls. 743-747), e a existência de instrumento particular de mandato à advogada sugere que, apesar da atecnia na rotulação dos autógrafos, o recurso fora chancelado segundo a cadeia de transferência de aptidões entre mandantes e mandatários.

Essa cadeia de transferência de poderes, por mandato (negócio jurídico, não limitado ao rótulo do documento – *nomen iuris*), permite inferir que havia legitimidade postulatória, no momento da interposição do recurso.

Passo ao exame das questões de mérito.

GLOSA DE R\$ 10.000,00, RELATIVA À PRESTADORA ANDREA BARROS LEAL

Lê-se no acórdão-recorrido:

a) com relação à glosa de R\$ 10.000,00, relativa à prestadora Andrea Barros Leal, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibo acostado às fls. 14/15. Em que pese a autoridade e julgadora tenha determinado a realização de diligência junto à prestadora, para que essa identificasse o paciente beneficiário desses serviços, a declaração acostada aos autos, às fls. 706, em cumprimento à intimação que lhe fora dirigida, embora ateste que a impugnante pagou por serviços odontológicos, não atesta que essa foi a paciente beneficiária desses serviços. Do exposto, considerando as disposições do art. 73, c/c inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a glosa dessa despesa;

Apesar de entender que a ausência de destaque do beneficiário ou do paciente do tratamento, no respectivo documento comprobatório do pagamento das despesas médicas, seja isoladamente irrelevante e insuficiente para motivar a glosa da respectiva dedução¹, no caso em exame, houve a realização de diligência, que não confirmou as informações defendidas pela contribuinte.

Nesse contexto, aplica-se a Súmula 180/CARF:

SÚMULA CARF 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Diante do exposto, mantenho a glosa.

¹ Cf., por todos, Ac. 2001-004.987, RV 10510.000825/2010-16, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção
RV 13706.005352/2008-11, Acórdão 2202-010.781, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção.

GLOSA DE R\$ 250,00, RELATIVA AO PRESTADOR JOSÉ MAURÍCIO M CARMO

Lê-se no acórdão-recorrido:

c) com relação à glosa de R\$ 250,00, relativa ao prestador José Maurício M Carmo, a infração decorreu da apresentação de recibo emitido em ano-calendário diverso. A defesa afirmou que o recibo fora emitido com data incorreta, pugnando pela juntada aos autos do documento contendo a data correta. Não obstante, até a presente data, a interessada não promoveu a juntada de nenhum documento apto a comprovar essa alegação. Do exposto, com fundamento nas disposições do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a glosa dessa despesa.

Mantenho a glosa, por seus próprios fundamentos, suficientes².

GLOSA DE R\$ 12.600,00, RELATIVA AO ESTABELECIMENTO AMIL

Lê-se no acórdão-recorrido:

d) com relação à glosa de R\$ 12.600,00, relativa ao estabelecimento Amil, a autoridade julgadora empreendeu diligência, permitindo constatar que a despesa relativa à participação da interessada nesse plano de saúde foi de R\$ 5.184,52, conforme documentos de fls. 46/47. Do exposto, reduz-se a glosa dessa despesa para R\$ 7.415,48.

Mantenho a glosa, por seus próprios fundamentos, suficientes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

² PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO